



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00019/2021

Data de autuação
24/02/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.610 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - CEPOD, ALTERA A LEI N.º 14.217, DE 3 DE OUTUBRO DE 2008, ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

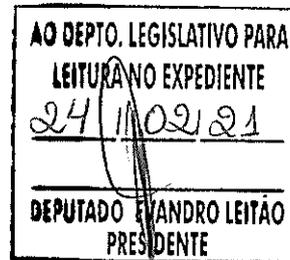
Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 8610, DE 22 DE Fevereiro DE 2021.



Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPETÊNCIAS, COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS – CEPOD, ALTERA A LEI N.º 14.217, DE 03 DE OUTUBRO DE 2008, ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

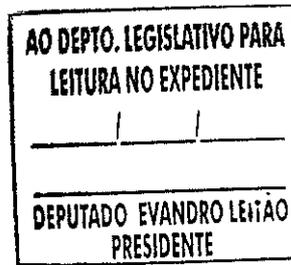
O contexto atual do uso de drogas no País lança desafios para a organização das políticas públicas sobre drogas, assim como para as ações de governo relacionadas com essa política, como a saúde, assistência social, a educação, a cultura, dentre outras. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde - OMS, cerca de 10% (dez por cento) das populações dos centros urbanos de todo o mundo consomem abusivamente substâncias psicoativas, independentemente da idade, sexo, nível de instrução e poder aquisitivo. Essa realidade, infelizmente, é observada no Brasil.

Os problemas causados pelo uso de drogas exigem respostas eficazes das autoridades públicas, o que inclui uma vasta gama de ações voltadas à promoção da saúde, à conscientização e à informação sobre os riscos do uso de álcool e outras drogas, ao fortalecimento de parcerias com as redes de saúde, de assistência social e de apoio, à aproximação de cenários e realidades propiciando ações intersetoriais e à territorialização das ações para aproximar as atividades ao público beneficiado de forma a transformar realidades e cenários.

Nesse contexto, com o objetivo de viabilizar muitas dessas ações através da união do Governo com a sociedade civil no combate do uso de drogas, apresenta-se este Projeto de Lei, por meio do qual se pretende criar o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas, integrante da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, o qual, enquanto instância colegiada e de diálogo, se encarregará, dentre outras funções, do acompanhamento da implementação das diretrizes da Política Estadual sobre Drogas no Estado do Ceará.



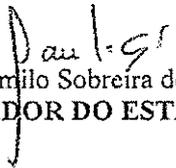
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO DE SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
PROJETO DE LEI



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPETÊNCIAS, COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS – CEPOD, ALTERA A LEI N.º 14.217, DE 03 DE OUTUBRO DE 2008, ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD, conforme previsão do inciso XXXIII, do art. 21, da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, constituindo órgão de deliberação coletiva e natureza paritária, competente para exercer orientação normativa e consultiva, bem como sugerir e acompanhar a implementação das diretrizes da Política Estadual sobre Drogas, no âmbito da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS), visando o exercício do controle social.

Art. 2º Compete ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD:

- I – propor diretrizes para a Política Estadual sobre Drogas, assim como acompanhar e avaliar o Plano Estadual de Políticas sobre Drogas, em consonância com o Plano Nacional sobre Drogas, conforme previsão na Lei 16.710 de 21 de dezembro de 2018;
- II – contribuir com a normatização de ações voltadas a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da política sobre drogas, considerando as diretrizes da Política Nacional sobre Drogas, as proposições das Conferências Estaduais de Políticas sobre Drogas e/ou Nacional e/ou congêneres, bem como os padrões de qualidade na prestação dos serviços;
- III – acompanhar a execução orçamentária da política sobre drogas, no âmbito da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS ;
- IV – estimular pesquisas e levantamentos sobre os aspectos de saúde, educacionais, sociais, culturais e econômicos decorrentes do consumo e da oferta de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas, que propiciem uma análise capaz de nortear as políticas públicas na área de drogas;
- V – articular, estimular, apoiar e acompanhar as atividades de prevenção de problemas relacionados ao uso de álcool e outras drogas, bem como de atividades referentes ao acolhimento, tratamento, cuidado, recuperação, redução de danos, redução da oferta e reinserção social de usuários;
- VI – instituir comissões ou grupos de trabalhos necessários ao alcance de seus objetivos;
- VII – convocar Conferências Regionais e/ou Estadual de Políticas sobre uso de Álcool e outras Drogas, no seu âmbito de atuação;
- VIII – monitorar a execução dos recursos do Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas;
- IX – elaborar seu Regimento Interno, bem como a proposição de suas alterações.

Art. 3º O Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD será composto por 20 (vin-



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



te) membros, sendo 10 (dez) representantes governamentais, titulares e suplentes, e 10 (dez) representantes da sociedade civil, titulares e suplentes.

§ 1º Os representantes governamentais, titulares e suplentes, deverão possuir vínculo ativo com o órgão, instituição ou entidade que representam, perdendo sua condição de membro ou suplente quando encerrado esse vínculo.

§ 2º Comporão o Conselho, para os fins do § 1º, deste artigo:

I – 1 (um) representante da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS;

II – 1 (um) representante da Secretaria da Saúde – SESA;

III – 1 (um) representante da Secretaria de Educação – SEDUC;

IV – 1 (um) representante da Secretaria do Esporte e da Juventude – SEJUV;

V – 1 (um) representante da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS;

VI – 1 (um) representante da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECI-TECE;

VII – 1 (um) representante da Secretaria da Cultura (SECULT);

VIII – 1 (um) representante da Secretaria das Cidades;

IX – 1 (um) representante do órgão de fiscalização de trânsito do Estado;

X – 1 (um) representante do Ministério Público;

§ 3º Comporão o Conselho como representantes da sociedade civil:

I – 2 (dois) representantes de Conselho ou Representação de Classe Profissional, escolhido em rodízio por mandato, conforme regulamento;

II – 2 (dois) representantes de Organização da Sociedade Civil – OSC e/ou entidade religiosa regularmente constituída há, pelo menos 2 (dois) anos, com efetiva atuação junto à prevenção, ao acolhimento, ao tratamento e à reinserção social e profissional das pessoas com problemas relacionados ao uso de álcool e outras drogas, escolhida em rodízio por mandato conforme regulamento;

III – 2 (dois) representantes de usuários e/ou grupos de apoio que tenham relação com a política de álcool e outras drogas, escolhido em rodízio por mandato, conforme regulamento;

IV – 2 (dois) representantes de movimentos populares com atuação na área de políticas sobre Drogas e/ou representantes de movimentos na área de juventude, de pessoas em situação de rua, de bairros e favelas, da luta antimanicomial que tenham relação com a política de álcool e outras drogas, escolhido em rodízio por mandato, conforme regulamento;

V – 1 (um) representante de Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMPOD, escolhido em rodízio por mandato, conforme regulamento;

VI – 1 (um) representante de instituição de ensino superior, pública ou privada, que atue na pesquisa acadêmica voltada às políticas sobre drogas.

§ 4º Os membros do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos, entidades e instituições que representam e serão nomeados pelo Governador do Estado para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 5º O membro titular e seu suplente, ausentes por 4 (quatro) vezes, de forma injustificada, ou por 6 (seis) vezes, ainda que justificadamente, no mesmo ano, terão sua substituição solicitada ao órgão ou entidade que representam.

§ 6º Todas as ausências nas reuniões do Conselho serão consignadas em ata e, havendo 2 (duas) ausências injustificadas e consecutivas, estas serão comunicadas ao órgão ou entidades respectivas, para conhecimento.

Art. 4º Os representantes da Sociedade Civil, titulares e suplentes, serão eleitos em fórum



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



especialmente convocado para este fim, através de edital publicado no Diário Oficial do Estado, assim como no *website* da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS) e no mural da sede do CEPOD, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da eleição.

Art. 5º O Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros.

Art. 6º O órgão responsável pela coordenação e execução da Política Estadual sobre Drogas viabilizará as condições técnicas, administrativas e financeiras necessárias ao funcionamento do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD.

Art. 7º A função de Conselheiro será considerada serviço de interesse e relevância pública não sendo remunerada.

Art. 8º O Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD terá a seguinte estrutura:

- I – Plenário;
- II – Presidência;
- III – Comissões;
- IV – Secretaria Executiva;

§ 1º O plenário, formado pelo conjunto dos conselheiros eleitos, é o órgão máximo de deliberação colegiada do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD, sendo espaço para reunião ordinária ou extraordinária dos seus membros, onde as decisões serão tomadas, através de consenso ou votação, nos termos do regulamento.

§ 2º A Presidência do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD será exercida por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução.

§ 3º Havendo recondução para a Presidência, a próxima escolha deverá assegurar a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada.

§ 4º O Regimento Interno estabelecerá as comissões permanentes do CEPOD, bem como as de caráter temporário.

§ 5º O Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD contará com uma Secretaria Executiva.

§ 6º A Secretaria Executiva contará com uma equipe técnica e administrativa constituída de servidores dos quadros do órgão da Administração Pública Estadual responsável pela coordenação da Política sobre Drogas e/ou requisitados de outros órgãos da Administração Estadual, em conformidade com a legislação pertinente, para cumprir as funções determinadas pelo Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD.

§ 2º A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD será ocupada por servidor ou profissional de reconhecida experiência na área, indicado pelo Presidente e aprovado pela Plenária do Conselho.

Art. 13. A representação do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD será exercida por seu Presidente, na sua ausência ou impedimento, pelo suplente ou por conselheiro expressamente designado para tal fim.

Art. 14. O Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD fará publicar resolução de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



aprovação do Regimento Interno.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a custear eventuais despesas dos conselheiros, independente da origem de sua representação, com transportes, alimentação e hospedagem, quando no exercício das atividades de conselheiros na participação de eventos, simpósios, cursos e outras atividades relacionadas à política sobre drogas fora do domicílio.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, que serão suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. Os recursos empregados nas despesas de que trata o “caput”, deste artigo, quanto à sua programação, execução e comprovação de aplicação serão objeto de regulamentação pelo titular da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos.

Art. 17. Os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 14.217, de 03 de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§1º Compõem o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas os órgãos e entidades da Administração Pública, abaixo relacionados, que exercem as atividades referidas no caput deste artigo:

- I - Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos - SPS;
- II - Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social- SSPDS;
- III – Secretaria da Saúde – SESA;
- IV - Secretaria do Esporte e da Juventude– SEJUV;
- V - Secretaria da Cultura - SECULT;
- VI - Secretaria da Educação – SEDUC;
- VII - Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE;
- VIII – Casa Civil.

§ 2º O órgão central articulador é a Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos.”

Art. 18 Os incisos I, IV, VI e VII, bem como o parágrafo único do art. 2º da Lei 14.217, de 03 de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

I - implementar a Política Estadual sobre Drogas, em observância às diretrizes do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, compatibilizando os planos estaduais com os planos regionais e municipais, bem como monitorar a respectiva execução;

...

IV - estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações entre seus órgãos, bem como órgão central do Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – SISED, e o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – CEPOD, a fim de facilitar os processos de planejamento e decisão;

...



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

VI - articular junto aos órgãos competentes uma parceria para a promoção da capacitação, orientação e apoio de pessoas envolvidas e/ou que tenham interesse na temática.

VII - articular junto aos órgãos competentes, a inclusão de atividades nas instituições escolares e comunitárias para que realizem abordagem de prevenção aos problemas relacionados ao uso de álcool e outras drogas.

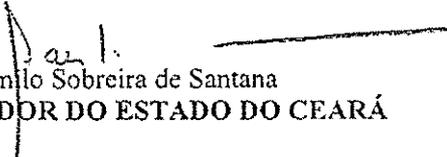
Parágrafo único. O Estado poderá celebrar parcerias com entidades e organizações da sociedade civil, vinculadas à prevenção, ao acolhimento, cuidado e à reinserção social e profissional das pessoas que fazem uso problemático de drogas, visando ao cumprimento dos objetivos estabelecidos neste artigo.”

Art. 19 Ficam revogados os arts. 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei n.º 14.217 de 03 de outubro de 2008, bem como o art. 24, da Lei n.º 16.710 de 21 de dezembro de 2018.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/02/2021 09:27:22	Data da assinatura:	25/02/2021 11:25:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/02/2021

LIDO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	02/03/2021 16:26:25	Data da assinatura:	02/03/2021 16:26:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
02/03/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoys Paula Cavallino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.610/2021 - PROPOSIÇÃO N.º 19/2021 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	02/03/2021 16:45:40	Data da assinatura:	02/03/2021 16:45:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
02/03/2021

PARECER

Mensagem n.º 8.610/2021

Proposição n.º 19/2021

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 8.610, de 22 de fevereiro de 2021**, que: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPETÊNCIAS, COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS – CEPD, ALTERA A LEI Nº 14.217, DE 03 DE JANEIRO DE 2008, ALTRA A LEI Nº 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

O contexto atual do uso de drogas no País lança desafios para a organização das políticas públicas sobre drogas, assim como para as ações de governo relacionadas com essa política, como a saúde, assistência social, a educação, a cultura, dentre outras. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde – OMS, cerca de 10% (dez por cento) das populações dos centros urbanos de todo o mundo consomem abusivamente substâncias psicoativas, independentemente da idade, sexo, nível de instrução e poder aquisitivo. Essa realidade, infelizmente, é observada no Brasil.

Os problemas causados pelo uso de drogas exigem respostas eficazes das autoridades públicas, o que inclui uma vasta gama de ações voltadas à promoção da saúde, à

conscientização e à informação sobre os riscos do uso de álcool e outras drogas, ao fortalecimento de parcerias com as redes de saúde, de assistência social e de apoio, à aproximação de cenários e realidades propiciando ações intersetoriais e à territorialização das ações para aproximas as atividades ao público beneficiado de forma a transformar realidades e cenários.

Recebi o presente projeto para elaboração de parecer por delegação do Ilmo. Sr. Procurador-Geral, conforme lhe autoriza a Res. 698/2019.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática.

Para tanto, a criação do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – CEPOD situa-se como meio efetivo no combate às drogas e suas consequências, antes mesmo do seu aspecto social e preventivo nas questões criminais, é indiscutível que se trata de saúde pública e sua premente necessidade de amparo institucional para um melhor acolhimento e ação nas suas peculiaridades.

Para tanto, mostra-se ao Estado o dever de organizar seus esforços e iniciativas, visando beneficiar a comunidade, por meio do desenvolvimento das ações referentes à prevenção do uso indevido de drogas, bem como daquelas relacionadas com o tratamento, recuperação e reinserção social dos indivíduos que apresentam transtornos nas várias nuances que circundam sobre as drogas ilícitas.

Com efeito, a Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, norma federal, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, estabelece em seu art. 3º :

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

§ 1º Entende-se por Sisnad o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º O Sisnad atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, e com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Na mesma toada, sobredita Lei regulamenta os Conselhos de Políticas sobre Drogas :

Art. 8º-E. Os conselhos de políticas sobre drogas, constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, terão os seguintes objetivos:

I - auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas;

II - colaborar com os órgãos governamentais no planejamento e na execução das políticas sobre drogas, visando à efetividade das políticas sobre drogas;

III - propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, ações, atividades e projetos voltados à prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas;

IV - promover a realização de estudos, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas;

V - propor políticas públicas que permitam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado; e

VI - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas em consonância com o Sisnad e com os respectivos planos.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Por último, impende ressaltar que a proposição sob exame atende ao dispositivo contido no art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, segundo o qual:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 8.610/2021**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de março de 2021.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	00021/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	03/03/2021 10:39:50	Data da assinatura:	03/03/2021 10:39:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00021/2021
03/03/2021

Termo de desentranhamento EMENDA ADITIVA nº (S/N)
Motivo: retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Gabinete do Deputado Estadual Salmito

Proposta de Emenda Aditiva e Modificativa nº 1 / 2021
A Mensagem nº 019/2021, oriunda da Mensagem nº 8.610/2021, de autoria do Poder
Executivo.

Acrescenta e modifica dispositivos na
Mensagem nº 019/2021, oriunda da
Mensagem nº 8.610/2021, de autoria do
Poder Executivo.

Art. 1º. Fica alterado o *caput* do art. 3º da Mensagem nº 019/2021, oriunda da
Mensagem nº 8.610/2021, de autoria do Poder Executivo, devendo vigorar com a
seguinte redação:

**“Art. 3º. O Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas –
CEPOD será composto por 22 (vinte e dois) membros,
sendo 11 (onze) representantes do Poder Público,
titulares e suplentes, e 11 (onze) representantes da
sociedade civil, titulares e suplentes.”**

Art. 2º. Fica acrescido o inciso XI ao §2º, art. 3º da Mensagem nº 019/2021, oriunda da
Mensagem nº 8.610/2021, de autoria do Poder Executivo, devendo vigorar com a
seguinte redação:

**“§2º. Comporão o Conselho, para os fins do §1º, deste
artigo:**

(...)

**XI – 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do
Estado do Ceará.”**

Art. 3º. Fica alterado o inciso VI do §3º, art. 3º da Mensagem nº 019/2021, oriunda da
Mensagem nº 8.610/2021, de autoria do Poder Executivo, devendo vigorar com a
seguinte redação:

**Av. Desembargador Moreira, 2807 – Bairro Dionísio Torres – Fone: (85) 3277.2500
CEP 60.170-900 – Fortaleza - Ceará**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Gabinete do Deputado Estadual Salmito

"§3º. Comporão o Conselho como representantes da sociedade civil:

(...)

VI – 2 (dois) representantes de instituição de ensino superior, pública ou privada, que atuem na pesquisa acadêmica."

Art. 4º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Deputado Estadual Salmito – PDT
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar o texto legal proposto pela Mensagem nº 019/2021, oriunda da Mensagem nº 8.610/2021, de autoria do Poder Executivo, propondo a previsão de mais 2 (dois) representantes como membros do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD.

Como membro do Poder Público, propomos que seja garantida vaga a 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, salientando que é fundamental que o Poder que representa a população cearense possa participar e dar suas contribuições a este importante Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD. Além disto, garantindo a paridade de membros entre Poder Público e sociedade civil, propomos o aumento de 01 (um) para 02 (dois) o número de representantes de instituição de ensino superior, pública ou privada, que atuem na pesquisa acadêmica

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Bairro Dionísio Torres – Fone: (85) 3277.2500
CEP 60.170-900 – Fortaleza - Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Gabinete do Deputado Estadual Salmito

voltada às políticas sobre drogas, destacando a relevância do ambiente acadêmico para a produção de conhecimento científico, podendo dar grandes contribuições ao CEPOD.

Diante destas argumentações e fazendo uso de minhas atribuições, venho propor a presente Emenda Aditiva e Modificativa, encarecendo o apoio dos meus dignos pares para sua aprovação.

**Deputado Estadual Salmito – PDT
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	03/03/2021 12:49:54	Data da assinatura:	03/03/2021 12:50:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/03/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Fortaleza, 03 de março de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Salmito

Assunto: Subscrição a Emenda Aditiva e Modificativa anexa à Mensagem 19/2021

Senhor Deputado,

Cumprimentando-a cordialmente, venho através deste, solicitar para subscrever a **Emenda Aditiva e Modificativa 01/2021, anexa à Mensagem 19/2021** que se encontra em trâmite nesta Casa Legislativa.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.


Deputada Augusta Brito
PCdoB

De acordo:



Deputado Salmito
PDT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	05/03/2021 20:47:32	Data da assinatura:	05/03/2021 20:47:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
05/03/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 19/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.610, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - CEPD, ALTERA A LEI N.º 14.217, DE 3 DE OUTUBRO DE 2008, ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 19/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.610, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a criação, competência, composição, estrutura e funcionamento do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - CEPOD, altera a Lei n.º 14.217, de 3 de outubro de 2008, altera a Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“O contexto atual do uso de drogas no País lança desafios para a organização das políticas públicas sobre drogas, assim como para as ações de governo relacionadas com essa política, como a saúde, assistência social, a educação, a cultura, dentre outras. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde – OMS, cerca de 10% (dez por cento) das populações dos centros urbanos de todo o mundo consomem abusivamente substâncias psicoativas, independentemente da idade, sexo, nível de instrução e poder aquisitivo. Essa realidade, infelizmente, é observada no Brasil.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre a criação, competência, composição, estrutura e funcionamento do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - CEPOD, altera a Lei n.º 14.217, de 3 de outubro de 2008, altera a Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “d”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM N° 19/2021**, oriunda da Mensagem n° 8.610, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	08/03/2021 10:05:19	Data da assinatura:	08/03/2021 10:05:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/03/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/03/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00025/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (COFT)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	09/03/2021 14:08:09	Data da assinatura:	09/03/2021 14:08:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00025/2021
09/03/2021

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

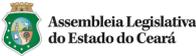
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/03/2021 14:16:45	Data da assinatura:	09/03/2021 14:20:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
09/03/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADITIVA N.º 02/2021
À PROPOSIÇÃO N.º 19/2021, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº. 8.610.

ADICIONA O INCISO XI AO §2º DO ART. 3º DA
PROPOSIÇÃO N.º 19/2021.

A ASSEMBLEIA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Adiciona o inciso XI ao §2º do art. 3º da proposição n.º 19/2021, oriunda da mensagem nº. 8.610, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º. (...)

§2º. (...)

XI - 1 (um) representante, mediante convite, de cada uma das seguintes entidades:

- a) Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará;
- b) Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará;
- c) Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Ceará;
- d) Conselho Regional de Psicologia;
- e) Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Ceará (OAB/CE);
- f) Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas é um órgão com um escopo muito relevante e logisticamente importante para o Estado do Ceará. Para dar mais estruturação e, cada vez mais, transformá-lo em um órgão completo, propomos a presente emenda.

Tal proposta é importante, pois os referidos Conselhos Regionais, a Defensoria Pública e a OAB/CE possibilitarão trazer mais harmonia e atuação conjunta para o bom funcionamento das políticas públicas e estratégias de inclusão voltadas ao enfrentamento dos problemas relativos às drogas presentes na sociedade cearense. Entendemos que as instituições já participantes completam a representatividade do Governo do Estado diretamente na atuação do Conselho, colaborando, assim, com o melhor funcionamento deste.

Todos os profissionais elencados neste novo inciso estudam anos em suas respectivas áreas para aprender, combater e atuar na frente contra a disseminação das drogas.

Esses especialistas, bem como as demais entidades aqui listadas, contribuirão e somarão muito no Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas.

Compreendemos ainda que, em um Conselho de tão grande porte, devem existir profissionais que atuam nas mais variadas linhas de pesquisa sobre o tema, por isso, propomos a presente emenda.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 09 de março de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Leonardo Araújo', is written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.

Leonardo Araújo
Deputado Estadual | MDB/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 19/2021 - COFT / CTASP		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	09/03/2021 15:36:39	Data da assinatura:	09/03/2021 15:39:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
09/03/2021

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 19/2021 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.610/2021 DO PODER EXECUTIVO).

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.610 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - CEPOD, ALTERA A LEI N.º 14.217, DE 3 DE OUTUBRO DE 2008, ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 19/2021 que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - CEPOD, ALTERA A LEI N.º 14.217, DE 3 DE OUTUBRO DE 2008, ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A matéria recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Redação e agora está sob análise das Comissões de Orçamento, Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, visto que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos,

estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Conforme descrito na Mensagem, “O contexto atual do uso de drogas no País lança desafios para a organização das políticas públicas sobre drogas, assim como para as ações de governo relacionadas com essa política, como a saúde, assistência social, a educação, a cultura, dentre outras. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde – OMS, cerca de 10% (dez por cento) das populações dos centros urbanos de todo o mundo consomem abusivamente substâncias psicoativas, independentemente da idade, sexo, nível de instrução e poder aquisitivo. Essa realidade, infelizmente, é observada no Brasil.”

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

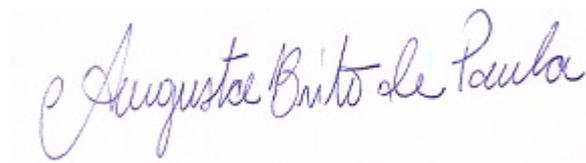
Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III - VOTO DA RELATORA

Ante o exposto e na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ofertamos parecer FAVORÁVEL a regular tramitação DO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO POR MEIO DA MENSAGEM Nº 19/2021.

A handwritten signature in blue ink, reading "Auguste Brito de Paula". The signature is written in a cursive, flowing style.

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 03/2021 à Proposição nº 19/2021

Modifica o inciso I do artigo 2º da
Proposição nº 19/21.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Modifica o inciso I do artigo 2º da Proposição nº 19/21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Compete ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD:

I – propor diretrizes para a Política Estadual sobre Drogas, **a ser elaborada e submetida pelo Poder Executivo à apreciação e deliberação pela Assembleia Legislativa**, assim como **aprovar**, acompanhar e avaliar o Plano Estadual de Políticas sobre Drogas, em consonância com o Plano Nacional sobre Drogas, conforme previsão na Lei 16.710 de 21 de dezembro de 2018;” (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de março de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

Segundo o artigo 21, XXX, da Lei nº 16.710/18, compete à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos a formulação da Política Estadual sobre Drogas no estado do Ceará. A emenda ora protocolizada visa harmonizar as competências do CEPOD atribuídas pela Proposição nº 19/21 com as instituídas pela legislação vigente.

Ademais, busca-se reproduzir na Proposição dispositivo constante no Decreto federal nº 9.926, de 19 de julho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o qual prevê a competência do órgão para aprovar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas (artigo 2º, I).

Sala das Sessões, 09 de março de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Subemenda Aditiva e Modificativa nº 01/2021 à Emenda Aditiva e Modificativa nº 1/2021 à Proposição nº 19/2021

Adiciona e modifica dispositivos da Emenda Aditiva e Modificativa nº 01/2021 à Proposição nº 19/21.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Modifica o artigo 1º da Emenda Aditiva e Modificativa nº 01/2021 à Proposição nº 19/21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica alterado o caput do art. 3º da Mensagem nº 019/2021, oriunda da Mensagem nº 8.610/2021, de autoria do Poder Executivo, devendo vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD será composto por **24 (vinte e quatro)** membros, sendo **12 (doze)** representantes do Poder Público, titulares e suplentes, e **12 (doze)** representantes da sociedade civil, titulares e suplentes.” (NR)

Art. 2º Modifica o artigo 2º da Emenda Aditiva e Modificativa nº 01/2021 à Proposição nº 19/21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º **Ficam acrescentados os incisos XI e XII** ao §2º, art. 3º da Mensagem nº 019/2021, oriunda da Mensagem nº 8.610/2021, de autoria do Poder Executivo, devendo vigorar com a seguinte redação: (NR)

“§2º. Comporão o Conselho, para os fins do §1º, deste artigo:

(..)

XI – 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

XII – 1 (um) representante da Defensoria Pública do Estado do Ceará.”

(AC)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 3º Modifica o artigo 3º da Emenda Aditiva e Modificativa nº 01/2021 à Proposição nº 19/21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica alterado o **inciso I e VI** do §3º, art. 3º da Mensagem nº 019/2021, oriunda da Mensagem nº 8.610/2021, de autoria do Poder Executivo, devendo vigorar com a seguinte redação:

"§3º. Comporão o Conselho como representantes da sociedade civil:
I – **3 (três)** representantes de Conselho ou Representação de Classe Profissional, escolhido em rodízio por mandato, conforme regulamento;" **(NR)**
(...)

Art. 4º Esta subemenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de março de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A subemenda proposta visa modificar a emenda nº 01, de autoria do Deputado Salmito, à Proposição nº 19/2021. A alteração pretendida diz respeito à adição de mais 2 (dois) representantes, sendo oriundo do Poder Público e da sociedade civil, à composição do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas (CEPOD).

No âmbito do Poder Público, objetiva-se incluir a Defensoria Pública do Estado do Ceará, tendo em vista que é o órgão responsável por promover assistência gratuita judicial e extrajudicial aos hipossuficientes, inclusive àqueles processados criminalmente com base na lei de drogas. Em relação aos membros oriundos da sociedade civil, pretende-se incluir mais um representante de Conselho ou Representação de Classe Profissional, tendo em vista que desde 2008 vigora previsão concernente à representação de 6 (seis) Conselhos de Classe, a saber: OAB/CE, CREMEC, CRF, CRP, CRESS e COREN. Tais representações profissionais são fundamentais para a consecução dos fins do CEPOD.

Sala das Sessões, 09 de março de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 04/2021 à Proposição nº 19/2021

Adiciona os incisos X e XI ao artigo 2º da
Proposição nº 19/21.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Adiciona os incisos X e XI ao artigo 2º da Proposição nº 19/21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Compete ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD:

(...)

X – incentivar a instituição e o fortalecimento de Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas;

XI – acompanhar e se manifestar sobre proposições legislativas referentes às drogas.” (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de março de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

É competência da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS) o incentivo e fortalecimento dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas sobre Drogas. O CEPOD, vinculado à SPS, desde que autorizado por legislação, poderia contribuir com os esforços empreendidos pela Secretaria no sentido de acompanhar a criação e a consolidação de Conselhos Municipais, fornecendo informações e minuta de documentos e prestando apoio técnico quando necessário.

Outrossim, busca-se adicionar às competências do CEPOD o acompanhamento e a manifestação sobre proposições legislativas afeitas ao tema das drogas, reproduzindo dispositivo previsto no Decreto federal nº 9.926, de 19 de julho de 2019.

Sala das Sessões, 09 de março de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 05/2021 à Proposição nº 19/2021

Modifica o artigo 18 da Proposição nº 19/21.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Modifica o artigo 18 da Proposição nº 19/21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 Os incisos I, IV, VI e VII, bem como o parágrafo único do art. 2º da Lei 14.217, de 03 de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

(...)

VI – articular junto aos órgãos competentes uma parceria para a promoção da capacitação, orientação e apoio, **inclusive por meio da inclusão de temas relacionados às políticas sobre drogas em cursos de formação e capacitação, de professores**, pessoas envolvidas e/ou que tenham interesse na temática;

VII – articular junto aos órgãos competentes a inclusão de atividades e **conteúdos** nas instituições **educacionais** e comunitárias para que realizem abordagem de prevenção aos problemas relacionados ao uso **abusivo** de álcool e outras drogas.

...” (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de março de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

O artigo 2º da Lei nº 14.217/08 elenca objetivos específicos ao Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, dentre os quais se destacam os previstos nos incisos VI e VII. Os dispositivos versam sobre a inclusão de temas relativos às políticas sobre drogas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

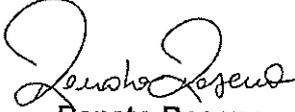
na matriz curricular de cursos de capacitação de professores e em programas de disciplinas em estabelecimentos educacionais, respectivamente, com a finalidade de conscientizar estudantes quanto aos riscos e efeitos do consumo de drogas lícitas e ilícitas.

A educação é uma das áreas afeitas às políticas públicas sobre drogas. Razão pela qual a Secretaria de Educação do estado do Ceará compõe o Sistema Estadual aludido desde 1999, quando foi instituído o Conselho Estadual Antidrogas por meio da Lei nº 12.954/99. Por meio da educação, é possível desenvolver políticas públicas que busquem a prevenção do uso abusivo de álcool e outras drogas por adolescentes e jovens mediante atividades e discussões sem tabus ou preconceitos e amparadas em informações científicas.

A Política Nacional sobre Drogas indica como objetivo a educação e capacitação de pessoas, com base em conhecimentos científicos validados, mediante o apoio às instituições atuantes na área de educação continuada relacionada ao uso indevido e à dependência de tabaco, álcool e outras drogas. Ademais, no que se refere às diretrizes de prevenção, a Política Nacional dispõe sobre ações de educação preventiva de forma continuada, “com foco no indivíduo e em seu contexto sociocultural, a partir da visão holística do ser humano”, em conformidade com as especificidades de cada público-alvo.

Depreende-se, portanto, que as ações educacionais fazem parte do desenvolvimento de políticas sobre drogas. Tal afirmação encontra respaldo normativo em leis estaduais e na Política Nacional sobre Drogas, instituída pelo Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019. A emenda ora apresentada busca resguardar os objetivos do Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas relacionados à inclusão do tema em cursos de capacitação de docentes e em atividades educacionais promovidas por estabelecimentos de ensino.

Sala das Sessões, 09 de março de 2021.


Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/03/2021 11:03:47	Data da assinatura:	10/03/2021 11:11:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
10/03/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): Emenda e Subemenda de nº 01/2021 e Emendas de nº 02/2021, 04/2021 e 05/2021.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Av. Desembargador Moreira, 2807, GAB. 314, Dionísio Torres
CEP: 60170-900, Fortaleza/CE
Fone:(85)32772792 / e-mail: renato.roseno@al.ce.gov.br

MEMORANDO Nº /2021/GAB-RR

Fortaleza, 10 de março de 2021.

A Vossa Senhoria
Carlos Alberto de Aragão Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Assunto: Retirada de emenda.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-lhe cordialmente, venho por meio deste solicitar a retirada da emenda modificativa nº 03/2021 à Proposição nº 19/2021.

Atenciosamente,

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/03/2021 14:57:49	Data da assinatura:	11/03/2021 14:57:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
11/03/2021

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE EMENDAS Nº 01, 02, 04 E 05/2021 E SUBEMENDA Nº 01 A EMENDA Nº 01 A
MENSAGEM Nº 19/2021

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPETÊNCIA,
COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA E
FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL
DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - CEPOD,
ALTERA A LEI N.º 14.217, DE 3 DE OUTUBRO DE
2008, ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE
DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as **EMENDAS Nº 01, 02, 04 E 05/2021** e **SUBEMENDA Nº 01 à emenda nº 01 à Mensagem nº 19/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.610, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “Dispõe sobre a criação, competência, composição, estrutura e funcionamento do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - CEPOD, altera a Lei n.º 14.217, de 3 de outubro de 2008, altera a Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências.”

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Primeiramente, analisando as emendas nºs 01 e 05/2021 e a subemenda nº 01 à emenda nº 01, estas visam incrementar e beneficiar o CEPOD, por intermédio da presença de mais membros relevantes ao tema. Verificando o caráter benéfico destas emendas, que não geram prejuízo ao objetivo da Mensagem, identificamos sua benesse, bem como não identificamos quaisquer óbices constitucionais e legais.

Em relação a **emenda nº 02/2021**, visando não quebrar a paridade do Conselho, entre representantes do Governo e da sociedade civil, tendo em vista o peso do voto de cada um, sugerimos que estes que serão convidados não terão direito a voto.

Art. 3º [...]

(...)

§2º (...)

(...)

XI – 1 (um) representante, mediante convite, **sem direito a voto**, de cada uma das seguintes entidades:

- a) Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará;
- b) Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará;
- c) Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Ceará;
- d) Conselho Regional de Psicologia;
- e) Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Ceará (OAB/CE);

Já em relação a **emenda nº 04/2021**, de autoria do Deputado Renato Roseno, visando o seu máximo aproveitamento, mas verificando inconsonâncias, sugerimos a aprovação desta com a redação constando apenas da adição do inciso X, suprimindo o XI.

Art. 2º Compete ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas — CEPOD:

(...)

X — Incentivar a instituição e o fortalecimento de Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas;

Diante do exposto, em relação às **EMENDAS Nº01 E Nº 05/2021** e, à **SUBEMENDA Nº 01** à emenda nº 01 à Mensagem nº 19/2021, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, Já em relação às **EMENDAS Nº 02 E 04**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/03/2021 15:50:47	Data da assinatura:	11/03/2021 16:08:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/03/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 10/03/2021

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

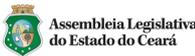
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELTORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	12/03/2021 14:37:37	Data da assinatura:	12/03/2021 14:37:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/03/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas 01, 02, 04, 05 e subemenda 01.

Regime de Urgência: NÃO

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	15/03/2021 15:17:43	Data da assinatura:	15/03/2021 15:17:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
15/03/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDAS N° 01, 02, 04 E 05/2021 E SUBEMENDA N° 01 A EMENDA N° 01 A MENSAGEM N° 19/2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - CEPOD, ALTERA A LEI N.º 14.217, DE 3 DE OUTUBRO DE 2008, ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as **EMENDAS N° 01, 02, 04 E 05/2021** e **SUBEMENDA N° 01** a emenda n° 01 a Mensagem n° 19/2021, oriunda da Mensagem n° 8.610, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa:

“Dispõe sobre a criação, competência, composição, estrutura e funcionamento do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - CEPOD, altera a Lei n.º 14.217, de 3 de outubro de 2008, altera a Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências.”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Primeiramente, analisando as **emendas Nºs 01, e 05/2021** e a **subemenda nº 01 a emenda nº 01**, estas visam incrementar e beneficiar o CEPOD, por intermédio da presença de mais membros relevantes ao tema. Verificando o caráter benéfico destas emendas, que não geram prejuízo ao objetivo da Mensagem, identificamos sua benesse, bem como não identificamos quaisquer óbices constitucionais e legais.

Em relação a **emenda nº 02/2021**, visando não quebrar a paridade do Conselho, entre representantes do Governo e da sociedade civil, tendo em vista o peso do voto de cada um, sugerimos que estes que serão convidados não terão direito a voto.

Art. 3º [...]

(...)

§2º [...]

(...)

XI – 1 (um) representante, mediante convite, **sem direito a voto**, de cada uma das seguintes entidades:

- a) Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará;
- b) Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará;
- c) Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Ceará;
- d) Conselho Regional de Psicologia;
- e) Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Ceará (OAB/CE);

Já em relação a **emenda nº 04/2021**, de autoria do Deputado Renato Roseno, visando o seu máximo aproveitamento, mas verificando inconsonâncias, sugerimos a aprovação desta com a redação constando apenas a adição do inciso X.

Art. 2º Compete ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas —CEPOD:

(...)

X — Incentivar a instituição e o fortalecimento de Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas;

Diante do exposto, em relação às **EMENDAS N°s 01, 05/2021 e a SUBEMENDA N° 01** à emenda nº 01, à Mensagem nº 19/2021, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, bem como às **EMENDAS N° 02 e 04**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00030/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	16/03/2021 08:13:43	Data da assinatura:	16/03/2021 08:13:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00030/2021
16/03/2021

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	16/03/2021 10:10:35	Data da assinatura:	16/03/2021 10:10:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/03/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 10/03/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00115/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
Data da criação:	29/06/2021 09:28:11	Data da assinatura:	29/06/2021 09:28:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00115/2021
29/06/2021

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00116/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
Data da criação:	29/06/2021 09:29:11	Data da assinatura:	29/06/2021 09:29:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00116/2021
29/06/2021

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)
Motivo: documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00117/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) - (PS)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
Data da criação:	29/06/2021 09:29:31	Data da assinatura:	29/06/2021 09:29:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00117/2021
29/06/2021

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/06/2021 09:30:33	Data da assinatura:	29/06/2021 09:38:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
29/06/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE MARÇO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE MARÇO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE MARÇO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E CINCO

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, AS
COMPETÊNCIAS, A COMPOSIÇÃO, A
ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE
DROGAS – CEPOD, ALTERA A LEI N.º 14.217, DE
3 DE OUTUBRO DE 2008, E ALTERA A LEI N.º
16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica criado o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD, conforme previsão do inciso XXXIII do art. 21 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, constituindo órgão de deliberação coletiva e natureza paritária, competente para exercer orientação normativa e consultiva, bem como sugerir e acompanhar a implementação das diretrizes da Política Estadual sobre Drogas, no âmbito da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS), visando ao exercício do controle social.

Art. 2.º Compete ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD:

I – propor diretrizes para a Política Estadual sobre Drogas, assim como acompanhar e avaliar o Plano Estadual de Políticas sobre Drogas, em consonância com o Plano Nacional sobre Drogas, conforme previsão na Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018;

II – contribuir com a normatização de ações voltadas à prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da política sobre drogas, considerando as diretrizes da Política Nacional sobre Drogas, as proposições das Conferências Estaduais de Políticas sobre Drogas e/ou Nacional e/ou congêneres, bem como os padrões de qualidade na prestação dos serviços;

III – acompanhar a execução orçamentária da política sobre drogas, no âmbito da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS;

IV – estimular pesquisas e levantamentos sobre os aspectos de saúde, educacionais, sociais, culturais e econômicos decorrentes do consumo e da oferta de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas que propiciem uma análise capaz de nortear as políticas públicas na área de drogas;

V – articular, estimular, apoiar e acompanhar as atividades de prevenção de problemas relacionados ao uso de álcool e outras drogas, bem como de atividades referentes ao acolhimento, ao tratamento, ao cuidado, à recuperação, à redução de danos, à redução da oferta e à reinserção social de usuários;

VI – instituir comissões ou grupos de trabalhos necessários ao alcance de seus objetivos;

VII – convocar Conferências Regionais e/ou Estadual de Políticas sobre uso de Álcool e outras Drogas, no seu âmbito de atuação;

VIII – monitorar a execução dos recursos do Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas;

IX – elaborar seu Regimento Interno, bem como a proposição de suas alterações;

X – incentivar a instituição e o fortalecimento de Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas.

Art. 3.º O Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD será composto por 24 (vinte e quatro) membros, sendo 12 (doze) representantes do Poder Público, titulares e suplentes e 12 (doze) representantes da sociedade civil, titulares e suplentes.

§ 1.º Os representantes governamentais, titulares e suplentes, deverão possuir vínculo ativo com o órgão, a instituição ou entidade que representam, perdendo sua condição de membro ou suplente quando encerrado esse vínculo.

§ 2.º Comporão o Conselho, para os fins do § 1.º deste artigo:

I – 1 (um) representante da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS;

II – 1 (um) representante da Secretaria da Saúde – SESA;

III – 1 (um) representante da Secretaria da Educação – SEDUC;

IV – 1 (um) representante da Secretaria do Esporte e da Juventude – SEJUV;

V – 1 (um) representante da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS;

VI – 1 (um) representante da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE;

VII – 1 (um) representante da Secretaria da Cultura – SECULT;

VIII – 1 (um) representante da Secretaria das Cidades;

IX – 1 (um) um representante do órgão de fiscalização de trânsito do Estado;

X – 1 (um) representante do Ministério Público;

XI – 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

XII – 1 (um) representante da Defensoria Pública do Estado do Ceará;

XIII – 1 (um) representante, mediante convite, sem direito a voto, de cada uma das seguintes entidades:

a) Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará;

b) Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará;

c) Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Ceará;

d) Conselho Regional de Psicologia;

e) Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Ceará (OAB/CE).

§ 3.º Comporão o Conselho como representantes da sociedade civil:

I – 3 (três) representantes de Conselho ou Representação de Classe Profissional, escolhido em rodízio por mandato, conforme regulamento;

II – 2 (dois) representantes de Organização da Sociedade Civil – OSC e/ou entidade religiosa regularmente constituída há, pelo menos, 2 (dois) anos, com efetiva atuação junto à prevenção, ao acolhimento, ao tratamento e à reinserção social e profissional das pessoas com problemas relacionados ao uso de álcool e outras drogas, escolhidos em rodízio por mandato conforme regulamento;

III – 2 (dois) representantes de usuários e/ou grupos de apoio que tenham relação com a política de álcool e outras drogas, escolhidos em rodízio por mandato, conforme regulamento;

IV – 2 (dois) representantes de movimentos populares com atuação na área de políticas sobre drogas e/ou representantes de movimentos na área de juventude, de pessoas em situação de rua, de bairros e favelas, da luta antimanicomial que tenham relação com a política de álcool e outras drogas, escolhidos em rodízio por mandato, conforme regulamento;

V – 1 (um) representante de Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMPOD, escolhido em rodízio por mandato, conforme regulamento;

VI – 2 (dois) representantes de instituição de ensino superior, pública ou privada, que atuem na pesquisa acadêmica.

§ 4.º Os membros do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos, das entidades e instituições que representam e serão nomeados pelo Governador do Estado para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 5.º O membro titular e seu suplente, ausentes por 4 (quatro) vezes, de forma injustificada, ou por 6 (seis) vezes, ainda que justificadamente, no mesmo ano, terão sua substituição solicitada ao órgão ou à entidade que representam.

§ 6.º Todas as ausências nas reuniões do Conselho serão consignadas em ata e, havendo 2 (duas) ausências injustificadas e consecutivas, estas serão comunicadas ao órgão ou às entidades respectivas, para conhecimento.

Art. 4.º Os representantes da Sociedade Civil, titulares e suplentes, serão eleitos em fórum especialmente convocado para este fim, por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado, assim como no *website* da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS) e no mural da sede do CEPOD, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da eleição.

Art. 5.º O Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros.

Art. 6.º O órgão responsável pela coordenação e execução da Política Estadual sobre Drogas viabilizará as condições técnicas, administrativas e financeiras necessárias ao funcionamento do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD.

Art. 7.º A função de Conselheiro será considerada serviço de interesse e relevância pública, não sendo remunerada.

Art. 8.º O Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD terá a seguinte estrutura:

- I – Plenário;
- II – Presidência;
- III – Comissões;
- IV – Secretaria Executiva.

§ 1.º O Plenário, formado pelo conjunto dos conselheiros eleitos, é o órgão máximo de deliberação colegiada do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD, sendo espaço para reunião ordinária ou extraordinária dos seus membros, onde as decisões serão tomadas, mediante consenso ou votação, nos termos do regulamento.

§ 2.º A Presidência do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD será exercida por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução.

§ 3.º Havendo recondução para a Presidência, a próxima escolha deverá assegurar a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada.

§ 4.º O Regimento Interno estabelecerá as comissões permanentes do CEPOD, bem como as de caráter temporário.

§ 5.º O Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD contará com uma Secretaria Executiva.

§ 6.º A Secretaria Executiva contará com uma equipe técnica e administrativa constituída de servidores dos quadros do órgão da Administração Pública Estadual responsável

pela coordenação da Política sobre Drogas e/ou requisitados de outros órgãos da Administração Estadual, em conformidade com a legislação pertinente, para cumprir as funções determinadas pelo Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD.

§ 7.º A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD será ocupada por servidor ou profissional de reconhecida experiência na área, indicado pelo Presidente e aprovado pela Plenária do Conselho.

Art. 9.º A representação do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD será exercida por seu Presidente, na sua ausência ou impedimento, pelo suplente ou por conselheiro expressamente designado para tal fim.

Art. 10. O Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD fará publicar resolução de aprovação do Regimento Interno.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a custear eventuais despesas dos conselheiros, independente da origem de sua representação, com transportes, alimentação e hospedagem, quando no exercício das atividades de conselheiros na participação de eventos, simpósios, cursos e outras atividades relacionadas à política sobre drogas fora do domicílio.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, que serão suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. Os recursos empregados nas despesas de que trata o *caput* deste artigo, quanto à sua programação, execução e comprovação de aplicação serão objeto de regulamentação pelo titular da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos.

Art. 13. Os §§ 1.º e 2.º do art. 1.º da Lei nº 14.217, de 3 de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º

§1.º Compõem o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas os órgãos e as entidades da Administração Pública, abaixo relacionados, que exercem as atividades referidas no *caput* deste artigo:

I – Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS;

II – Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS;

III – Secretaria da Saúde – SESA;

IV – Secretaria do Esporte e da Juventude – SEJUV;

V – Secretaria da Cultura – SECULT;

VI – Secretaria da Educação – SEDUC;

VII – Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE;

VIII – Casa Civil.

§ 2.º O órgão central articulador é a Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos.” (NR)

Art. 14. Os incisos I, IV, VI e VII, bem como o parágrafo único do art. 2.º da Lei 14.217, de 3 de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º

I – implementar a Política Estadual sobre Drogas, em observância às diretrizes do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, compatibilizando os planos estaduais com os planos regionais e municipais, bem como monitorar a respectiva execução;

.....

IV – estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações entre seus órgãos, bem como órgão central do Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – SISED e o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – CEPOD, a fim de facilitar os processos de planejamento e decisão;

VI – articular, junto aos órgãos competentes, uma parceria para a promoção da capacitação, da orientação e do apoio, inclusive por meio da inclusão de temas relacionados às políticas sobre drogas em cursos de formação e capacitação, de professores, pessoas envolvidas e/ou que tenham interesse na temática;

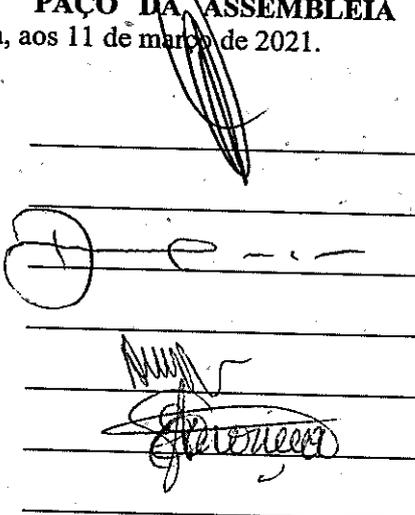
VII – articular, junto aos órgãos competentes, a inclusão de atividades e conteúdos nas instituições educacionais e comunitárias para que realizem abordagem de prevenção aos problemas relacionados ao uso abusivo de álcool e outras drogas.

Parágrafo único. O Estado poderá celebrar parcerias com entidades e organizações da sociedade civil, vinculadas à prevenção, ao acolhimento, ao cuidado e à reinserção social e profissional das pessoas que fazem uso problemático de drogas, visando ao cumprimento dos objetivos estabelecidos neste artigo.” (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados os arts. 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 14.217, de 3 de outubro de 2008, bem como o art. 24 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de março de 2021.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 12 de março de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº059 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.406, 12 de março de 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, AS COMPETÊNCIAS, A COMPOSIÇÃO, A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - CEPOD, ALTERA A LEI Nº14.217, DE 3 DE OUTUBRO DE 2008, E ALTERA A LEI Nº16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - CEPOD, conforme previsão do inciso XXXIII do art. 21 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, constituindo órgão de deliberação coletiva e natureza paritária, competente para exercer orientação normativa e consultiva, bem como sugerir e acompanhar a implementação das diretrizes da Política Estadual sobre Drogas, no âmbito da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS), visando ao exercício do controle social.

Art. 2.º Compete ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - CEPOD:

I - propor diretrizes para a Política Estadual sobre Drogas, assim como acompanhar e avaliar o Plano Estadual de Políticas sobre Drogas, em consonância com o Plano Nacional sobre Drogas, conforme previsão na Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018;

II - contribuir com a normatização de ações voltadas à prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da política sobre drogas, considerando as diretrizes da Política Nacional sobre Drogas, as proposições das Conferências Estaduais de Políticas sobre Drogas e/ou Nacional e/ou congêneres, bem como os padrões de qualidade na prestação dos serviços;

III - acompanhar a execução orçamentária da política sobre drogas, no âmbito da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos - SPS;

IV - estimular pesquisas e levantamentos sobre os aspectos de saúde, educacionais, sociais, culturais e econômicos decorrentes do consumo e da oferta de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas que propiciem uma análise capaz de nortear as políticas públicas na área de drogas;

V - articular, estimular, apoiar e acompanhar as atividades de prevenção de problemas relacionados ao uso de álcool e outras drogas, bem como de atividades referentes ao acolhimento, ao tratamento, ao cuidado, à recuperação, à redução de danos, à redução da oferta e à reinserção social de usuários;

VI - instituir comissões ou grupos de trabalhos necessários ao alcance de seus objetivos;

VII - convocar Conferências Regionais e/ou Estadual de Políticas sobre uso de Álcool e outras Drogas, no seu âmbito de atuação;

VIII - monitorar a execução dos recursos do Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas;

IX - elaborar seu Regimento Interno, bem como a proposição de suas alterações;

X - incentivar a instituição e o fortalecimento de Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas.

Art. 3.º O Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - CEPOD será composto por 24 (vinte e quatro) membros, sendo 12 (doze) representantes do Poder Público, titulares e suplentes e 12 (doze) representantes da sociedade civil, titulares e suplentes.

§ 1.º Os representantes governamentais, titulares e suplentes, deverão possuir vínculo ativo com o órgão, a instituição ou entidade que representam, perdendo sua condição de membro ou suplente quando encerrado esse vínculo.

§ 2.º Comporão o Conselho, para os fins do § 1.º deste artigo:

I - 1 (um) representante da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos - SPS;

II - 1 (um) representante da Secretaria da Saúde - SESA;

III - 1 (um) representante da Secretaria da Educação - SEDUC;

IV - 1 (um) representante da Secretaria do Esporte e da Juventude - SEJUV;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS;

VI - 1 (um) representante da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior - SECITECE;

VII - 1 (um) representante da Secretaria da Cultura - SECULT;

VIII - 1 (um) representante da Secretaria das Cidades;

IX - 1 (um) representante do órgão de fiscalização de trânsito do Estado;

X - 1 (um) representante do Ministério Público;
XI - 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

XII - 1 (um) representante da Defensoria Pública do Estado do Ceará;
XIII - 1 (um) representante, mediante convite, sem direito a voto, de cada uma das seguintes entidades:

a) Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará;

b) Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará;

c) Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Ceará;

d) Conselho Regional de Psicologia;

e) Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Ceará (OAB/CE).

§ 3.º Comporão o Conselho como representantes da sociedade civil: I - 3 (três) representantes de Conselho ou Representação de Classe Profissional, escolhido em rodízio por mandato, conforme regulamento;

II - 2 (dois) representantes de Organização da Sociedade Civil - OSC e/ou entidade religiosa regularmente constituída há, pelo menos, 2 (dois) anos, com efetiva atuação junto à prevenção, ao acolhimento, ao tratamento e à reinserção social e profissional das pessoas com problemas relacionados ao uso de álcool e outras drogas, escolhidos em rodízio por mandato conforme regulamento;

III - 2 (dois) representantes de usuários e/ou grupos de apoio que tenham relação com a política de álcool e outras drogas, escolhidos em rodízio por mandato, conforme regulamento;

IV - 2 (dois) representantes de movimentos populares com atuação na área de políticas sobre drogas e/ou representantes de movimentos na área de juventude, de pessoas em situação de rua, de bairros e favelas, da luta antimanicomial que tenham relação com a política de álcool e outras drogas, escolhidos em rodízio por mandato, conforme regulamento;

V - 1 (um) representante de Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - COMPOD, escolhido em rodízio por mandato, conforme regulamento;

VI - 2 (dois) representantes de instituição de ensino superior, pública ou privada, que atuem na pesquisa acadêmica.

§ 4.º Os membros do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - CEPOD, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos, das entidades e instituições que representam e serão nomeados pelo Governador do Estado para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 5.º O membro titular e seu suplente, ausentes por 4 (quatro) vezes, de forma injustificada, ou por 6 (seis) vezes, ainda que justificadamente, no mesmo ano, terão sua substituição solicitada ao órgão ou à entidade que representam.

§ 6.º Todas as ausências nas reuniões do Conselho serão consignadas em ata e, havendo 2 (duas) ausências injustificadas e consecutivas, estas serão comunicadas ao órgão ou às entidades respectivas, para conhecimento.

Art. 4.º Os representantes da Sociedade Civil, titulares e suplentes, serão eleitos em fórum especialmente convocado para este fim, por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado, assim como no website da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS) e no mural da sede do CEPOD, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da eleição.

Art. 5.º O Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - CEPOD reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros.

Art. 6.º O órgão responsável pela coordenação e execução da Política Estadual sobre Drogas viabilizará as condições técnicas, administrativas e financeiras necessárias ao funcionamento do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - CEPOD.

Art. 7.º A função de Conselheiro será considerada serviço de interesse e relevância pública, não sendo remunerada.

Art. 8.º O Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - CEPOD terá a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Comissões;

IV - Secretaria Executiva.

§ 1.º O Plenário, formado pelo conjunto dos conselheiros eleitos, é o órgão máximo de deliberação colegiada do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - CEPOD, sendo espaço para reunião ordinária ou extraordinária dos seus membros, onde as decisões serão tomadas, mediante consenso ou votação, nos termos do regulamento.

§ 2.º A Presidência do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - CEPOD será exercida por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução.

§ 3.º Havendo recondução pura a Presidência, a próxima escolha



Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

CARLOS MAURO BENEVIDES

Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO



deverá assegurar a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada.

§ 4.º O Regimento Interno estabelecerá as comissões permanentes do CEPOD, bem como as de caráter temporário.

§ 5.º O Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD contará com uma Secretaria Executiva.

§ 6.º A Secretaria Executiva contará com uma equipe técnica e administrativa constituída de servidores dos quadros do órgão da Administração Pública Estadual responsável pela coordenação da Política sobre Drogas e/ou requisitos de outros órgãos da Administração Estadual, em conformidade com a legislação pertinente, para cumprir as funções determinadas pelo Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD.

§ 7.º A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD será ocupada por servidor ou profissional de reconhecida experiência na área, indicado pelo Presidente e aprovado pela Plenária do Conselho.

Art. 9.º A representação do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD será exercida por seu Presidente, na sua ausência ou impedimento, pelo suplente ou por conselheiro expressamente designado para tal fim.

Art. 10. O Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD fará publicar resolução de aprovação do Regimento Interno.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a custear eventuais despesas dos conselheiros, independente da origem de sua representação, com transportes, alimentação e hospedagem, quando no exercício das atividades de conselheiros na participação de eventos, simpósios, cursos e outras atividades relacionadas à política sobre drogas fora do domicílio.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, que serão suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. Os recursos empregados nas despesas de que trata o caput deste artigo, quanto à sua programação, execução e comprovação de aplicação serão objeto de regulamentação pelo titular da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos.

Art. 13. Os §§ 1.º e 2.º do art. 1.º da Lei nº 14.217, de 3 de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º

§ 1.º Compõem o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas os órgãos e as entidades da Administração Pública, abaixo relacionados, que exercem as atividades referidas no caput deste artigo:

I – Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS;

II – Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS;

III – Secretaria da Saúde – SESA;

IV – Secretaria do Esporte e da Juventude – SEJUV;

V – Secretaria da Cultura – SECULT;

VI – Secretaria da Educação – SEDUC;

VII – Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECTECE;

VIII – Casa Civil.

§ 2.º O órgão central articulador é a Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos.” (NR)

Art. 14. Os incisos I, IV, VI e VII, bem como o parágrafo único do art. 2.º da Lei 14.217, de 3 de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º

I – implementar a Política Estadual sobre Drogas, em observância às diretrizes do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, compatibilizando os planos estaduais com os planos regionais e municipais, bem como monitorar a respectiva execução;

IV – estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações entre seus órgãos, bem como órgão central do Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – SISED e o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – CEPOD, a fim de facilitar os processos de planejamento e decisão;

VI – articular, junto aos órgãos competentes, uma parceria para a promoção da capacitação, da orientação e do apoio, inclusive por meio da inclusão de temas relacionados às políticas sobre drogas em cursos de formação e capacitação, de professores, pessoas envolvidas e/ou que tenham interesse na temática;

VII – articular, junto aos órgãos competentes, a inclusão de atividades e conteúdos nas instituições educacionais e comunitárias para que realizem abordagem de prevenção aos problemas relacionados ao uso abusivo de álcool e outras drogas.

Parágrafo único. O Estado poderá celebrar parcerias com entidades e organizações da sociedade civil, vinculadas à prevenção, ao acolhimento, ao cuidado e à reinserção social e profissional das pessoas que fazem uso problemático de drogas, visando ao cumprimento dos objetivos estabelecidos neste artigo." (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados os arts. 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 14.217, de 3 de outubro de 2008, bem como o art. 24 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº17.407, 12 de março de 2021.

ALTERA O QUADRO DE EMPREGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS – METROFOR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor, 2 (dois) empregos em comissão, sendo 1 (um) símbolo N1 e 1 (um) símbolo N3, criados no art. 1.º da Lei n.º 16.445, de 12 de dezembro de 2017, e com valores de remuneração previstos no Anexo I desta Lei.

Art. 2.º Fica criado, no Quadro de Pessoal da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor, 1 (um) emprego em comissão, símbolo S1, com valor de remuneração previsto no Anexo I desta Lei.

§ 1.º A denominação e as atribuições do emprego em comissão criado neste artigo constam do Anexo II desta Lei.

§ 2.º O emprego em comissão criado neste artigo será distribuído mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**ANEXO I A QUE SE REFEREM OS ARTS. 1.º E 2.º DA LEI Nº17.407, 12 DE MARÇO DE 2021
EMPREGOS EM COMISSÃO EXTINTOS**

SÍMBOLO	QUANTIDADE	REPRESENTAÇÃO	SALÁRIO	TOTAL
N1	01	855,29	7.697,63	8.552,92
N3	01	236,70	2.130,26	2.366,95
TOTAL	02			

EMPREGO EM COMISSÃO CRIADO

SÍMBOLO	QUANTIDADE	REPRESENTAÇÃO	SALÁRIO	TOTAL
S1	01	1.031,99	9.287,88	10.319,87
TOTAL	01			

**ANEXO II A QUE SE REFERE O § 1.º DO ART. 2.º DA LEI Nº17.407, 12 DE MARÇO DE 2021
DENOMINAÇÕES E ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

NOME DO CARGO	SÍMBOLO	ATRIBUIÇÕES GERAIS
Secretário-Geral	S1	Coordenar, acompanhar e executar as atividades de apoio administrativo à Direção Superior e aos Órgãos Colegiados do Metrofor; assessorar a Direção Superior e os Órgãos Colegiados do Metrofor em assuntos de natureza estratégica; articular o desenvolvimento de ações estratégicas que envolvam as diversas unidades organizacionais do Metrofor; exercer outras atividades designadas pelo Diretor Presidente.

*** **

LEI Nº17.408, 12 de março de 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ISENTAR O PAGAMENTO DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO E DE CONTINGÊNCIA A ESTABELECIDOS DO SETOR DE ALIMENTAÇÃO FORA DO LAR, EM DECORRÊNCIA DO PERÍODO DE PANDEMIA DA COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Poder Executivo, objetivando amenizar as adversidades econômicas e sociais ocasionadas pela Covid-19, fica autorizado, nos termos desta Lei, a proceder às seguintes medidas em benefício de estabelecimentos do setor de alimentação fora do lar, situados no Estado do Ceará:

I – isenção, nos meses de março, abril e maio de 2021, do pagamento da tarifa de água e esgoto devida à Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece;

II – remissão de dívidas pendentes de pagamento junto à Cagece alusivas aos meses de março de 2020 a fevereiro de 2021;

III – isenção, nos meses de março, abril e maio de 2021, do pagamento da tarifa de contingência prevista no art. 46 da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1.º A isenção e remissão a que se referem os incisos I e II deste artigo poderão abranger quaisquer obrigações adicionais do usuário que constem da respectiva conta, inclusive preexistentes ou mesmo de natureza tributária.

§ 2.º O prazo de vigência do benefício previsto neste artigo poderá ser prorrogado nos termos de decreto do Poder Executivo.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei poderão correr à conta de dividendos ou créditos a que tenha direito o Estado em face das concessionárias dos serviços de que trata o art. 1.º desta Lei, sem o prejuízo da utilização de outras fontes.

Parágrafo único. Para compensação à Cagece em face do disposto nesta Lei, e objetivando preservar seu equilíbrio econômico-financeiro, fica, excepcionalmente, autorizada a utilização de recursos provenientes da tarifa de contingência a que se refere o art. 46 da Lei Federal n.º 11.445, de 2007.

Art. 3.º Decreto do Poder Executivo especificará o público-alvo a ser atendido nos termos do art. 1.º desta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 2021.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº17.409, 12 de março de 2021.

INSTITUI MEDIDA DE APOIO FINANCEIRO A TRABALHADORES DE ESTABELECIDOS DO SETOR PARA ALIMENTAÇÃO FORA DO LAR, EM RAZÃO DAS ADVERSIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS OCASIONADAS PELA PANDEMIA DA COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Como medida de apoio a segmentos profissionais que tiveram suas atividades mais afetadas pela Covid-19, fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao pagamento de auxílio financeiro em reforço à renda de trabalhadores de estabelecimentos do setor para alimentação fora do lar, situados no Estado, os quais tenham perdido o emprego em razão das adversidades econômicas provocadas pela pandemia.

§ 1.º O auxílio a que se refere o caput deste artigo será devido no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser pago em 2 (duas) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo facultada a sua prorrogação, nos termos de decreto do Poder Executivo.

§ 2.º Para habilitação e pagamento do auxílio, a Secretaria do Turismo – Setur procederá a cadastramento dos trabalhadores, em observância ao disposto em regulamento, o qual versará também sobre o quantitativo de beneficiários, o público-alvo, as condições e os critérios a serem atendidos para concessão do auxílio.

§ 3.º Inscrição do trabalhador no cadastramento, sua habilitação para pagamento do auxílio dependerá do atendimento, segundo avaliação da Setur, das condições e dos critérios estabelecidos nos termos do § 2.º deste artigo.

§ 4.º O saque dos recursos do auxílio pelos profissionais habilitados na forma do § 3.º deste artigo poderá, a critério da Setur, ser efetuado por meio de cartão magnético fornecido por instituição financeira contratada para a operação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações